



PROCESSO N. : 20.482-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal  
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER N. 6.356/2023

RECURSO ORDINÁRIO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXERCÍCIOS DE 2016/2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. ACÓRDÃO N. 652/2023-PV. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO IRREGULAR DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> interposto pelo **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, em face do **Acórdão n. 652/2023 – PV**, que julgou a **Auditoria de Conformidade** realizada para a fiscalização dos atos de gestão de pessoal e provimento dos cargos públicos, incluídas as terceirizações, do Poder Executivo de Rondonópolis - exercícios de 2016 a 2018.

2. Em síntese, o recorrente pretendeu a reforma do acórdão para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, além do afastamento da multa aplicada.

3. O **Conselheiro Relator**, verificando presentes os requisitos de admissibilidade recursal previstos no art. 351 do novo RITCE/MT, **recebeu**<sup>2</sup> o recurso, atribuindo-lhe **os efeitos devolutivo e suspensivo**.

4. A **Secretaria de Controle Externo de Recursos - Serur**<sup>3</sup>, após a análise

1 **Documento Externo** – Documento digital n. 230847/2023.

2 **Decisão Singular** – Documento digital n. 239123/2023.

3 **Relatório Técnico de Recurso** – Documento Digital n. 251710/2023.



dos argumentos apresentados pelo recorrente, opinou pelo **não provimento do recurso ordinário** por entender que não houve a prescrição da pretensão punitiva e que o recorrente não apresentou documentação para comprovação da regularização das situações ilegais encontrada nem argumentos novos que capazes de sanar ou elucidar a irregularidade apontada nos autos.

5. Ato contínuo, vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da admissibilidade

7. Inicialmente, cumpre destacar o acerto da decisão do Conselheiro Relator que admitiu o presente recurso ordinário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 351 do novo RITCE/MT - RN n. 16/2021, quais sejam, **interposição por escrito, tempestividade, qualificação, assinatura por quem tenha legitimidade e apresentação do pedido com clareza.**

8. A peça foi interposta por **parte legítima** (Prefeito Municipal de Rondonópolis), que manifestou **interesse recursal** (exclusão das multas plicadas) **por escrito** e dentro do **prazo legal** (tempestividade<sup>4</sup>). Verifica-se, ainda, o cabimento do Recurso Ordinário, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar acórdãos do Plenário, nos termos do art. 361 do novo RITCE/MT – RN n. 16/2021.

9. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o **conhecimento** da peça recursal em questão.

<sup>4</sup> A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 21/07/2023, sendo considerada publicada em 24/07/2023. Nesta linha, de acordo com o art. 356 do novo RITCE/MT – RN n. 16/2021, o prazo final para a interposição dos recursos, exceto agravos internos em tutela provisória de urgência e embargos de declaração, era 14/08/2023, e o Recurso Ordinário protocolado em 14/08/2023.



## 2.2. Do mérito

10. O vertente caso trata de **Recurso Ordinário**<sup>5</sup> interposto pelo Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, em face do **Acórdão n. 652/2023 – PV**, que julgou a **Auditoria de Conformidade** realizada para a fiscalização dos atos de gestão de pessoal e provimento dos cargos públicos, incluídas as terceirizações, do Poder Executivo de Rondonópolis, relativos aos exercícios de 2016 a 2018.

11. Oportuna a transcrição do julgado:

### **Acórdão n. 652/2023 – PV**<sup>6</sup>

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os artigos 1º, XI, 10, XXI e 140, I, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator em relação ao mérito, por maioria em relação a competência deste Tribunal para analisar e afastar a aplicabilidade de lei considerada inconstitucional, conforme consta na discussão da Sessão Plenária Virtual, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.306/2023 do Ministério Público de Contas, em: **I) CONHECER** a presente Auditoria de Conformidade, realizada com o objetivo de fiscalização “sobre os atos de gestão de pessoal e provimento dos cargos públicos do Poder Executivo de Rondonópolis dos exercícios de 2016 a 2018”; **II) preliminarmente: a) NÃO ACOLHER** o pedido de sobrestamento do feito para complementação da manifestação de defesa, em razão da ausência de respaldo legal e da ocorrência da preclusão consumativa, bem como do intento de desmembramento dos achados, uma vez que estes são plenamente compatíveis entre si; e, **b) REJEITAR** o incidente de inconstitucionalidade suscitado em face da Lei nº 4.524/2005, com suas posteriores alterações, e do art. 9º da Lei Complementar nº 229/2016; **III) no mérito: a) AFASTAR** a irregularidade KB 02 (Achado nº 1), haja vista que as nomeações de servidores comissionados estavam respaldadas pelas disposições da Lei nº 4.524/2005, com suas posteriores alterações, e do art. 9º da Lei Complementar nº 229/2016; **b) AFASTAR** a irregularidade KB 99 (Achado nº 2), diante da possibilidade de serem mantidos os dois regimes jurídicos (celetista e estatutário), em virtude da situação dos servidores admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como em razão da edição da Lei Municipal nº 5.132/2007 ter ocorrido durante a vigência da redação do art. 39 pela Emenda Constitucional nº 19/1998; **c) MANTER** as irregularidades KB 06 (Achado nº 3) e KB 16 (Achado nº 4), sem aplicação de multas ao responsável; **d) MANTER** as irregularidades KB 24 (Achado nº 5) e KB

5 **Documento Externo** – Documento digital n. 230847/2023.

6 **Acórdão** – Documento digital n. 219669/2023.



21 (Achado nº 6), e **APLICAR MULTAS** ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (CPF nº 214.086.611-87), nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT, art. 327, II, do RITCE/MT e artigos 2º, II, e 3º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2016, no valor de **6 UPFs/MT** para cada uma das irregularidades, totalizando **12 UPFs/MT**; **IV)** com fundamento no art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, **DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis que: **a) ENCAMINHE** a esta Corte, **no prazo de 30 dias**, a comprovação da admissão dos servidores Edson Aparecido da Costa, Gilberto Aparecido Silveira e Édio Gomes da Silva nas datas consignadas na Lei Municipal nº 5.132/2007 (Achado nº 2); **b) INCLUA** os servidores Juliana Gomes Melo, Marionildo Marzochi Antônio e Fernando Francisco Nunes na categoria dos servidores “não estáveis” (Achado nº 2); **c) ADOTE** as medidas necessárias à atualização da legislação municipal que trata do Controle Interno, fazendo constar o quadro de servidores efetivos e comissionados, bem como as respectivas atribuições, sendo necessário cumprir o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 33/2013 quanto à natureza do cargo comissionado e sua proporcionalidade em relação aos cargos efetivos, devendo observar, na composição da Unidade de Controle Interno, 100% dos requisitos prescritos no Anexo III da Resolução Normativa nº 26/2014- TP deste Tribunal, conforme exigido pelo art. 11 da Resolução Normativa nº 33/2012- TP, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias** (Achado nº 3); **d) REGULARIZE** a situação dos servidores cedidos sem o cumprimento dos requisitos legais, em conformidade com o que estabelece a legislação vigente, em especial a Lei nº 1.752/1990, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias** (Achado nº 3); **e) ABSTENHA-SE** de admitir, por meio de contrato de prestação de serviços terceirizados, profissionais para a realização de atividades que estejam previstas nas atribuições de cargos do quadro permanente da Prefeitura, por ferir o artigo 37, II, da Constituição Federal (Achado nº 4); **f) REGULARIZE**, de imediato, os valores relativos ao adicional de insalubridade, observando a base de cálculo prevista no art. 70, § 2º, da Lei Municipal nº 1.752/1990, com as alterações da Lei Municipal nº 8.798/2016 (Achado nº 5); e, **g) OBSERVE** as condições previstas na legislação municipal para autorização do serviço extraordinário, não autorizando a sua realização na ausência de expresso permissivo legal (Achado nº 6); e, **V)** com supedâneo no art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, **RECOMENDAR** à atual gestão que: **a) PROMOVA** um estudo financeiro-orçamentário a fim de verificar a possibilidade de adequar a remuneração dos Analistas Instrumentais – Perfil Controlador, observando o disposto no art. 39, § 1º, da Constituição da República, tendo em vista as peculiaridades, complexidade e responsabilidades inerentes ao exercício do controle interno, de sorte que sejam atendidas as exigências contidas no Anexo III da Resolução Normativa nº 26/2014 deste Tribunal de Contas, mormente aquela do item 1.3.6 (Achado nº 3); **b) OBSERVE**, ao realizar a contratação de serviços por meio de cooperativas, se não caracteriza intermediação de mão de obra subordinada, nos termos da Resolução de Consulta TCE/MT nº 16/2013 e art. 5º da Lei nº 12.690/2012 (Achado nº 4); **c) OBSERVE** a legislação e normativas trabalhistas, providenciando a atualização periódica do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, sobretudo quando houver alterações no ambiente laboral dos servidores, a fim de justificar a concessão do adicional de insalubridade, consoante o preconizado na Súmula nº 15 do TCE/MT



(Achado nº 5). A multa imposta deverá ser recolhida **com recursos próprios, no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **ENCAMINHE-SE** cópia: **a)** dos autos à SEGECEX: **1** - para avaliação acerca da materialidade, risco, relevância e oportunidade da inclusão, no plano de fiscalizações, da situação funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias no Município de Rondonópolis, bem como da formalização e execução de convênios entre o ente municipal e o Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso – CORESS (Achado nº 1); **2** - bem como, para análise do risco, relevância, materialidade e oportunidade na apuração de possíveis irregularidades na formalização e execução do convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rondonópolis e a FAESPE (Achado nº 4); **b)** do voto e deste acórdão ao Poder Legislativo do Município de Rondonópolis para ciência acerca da determinação de adoção de medidas referentes à atualização da legislação municipal, contida no Achado nº 3. **ENCAMINHE-SE** cópia desta decisão à SECEX competente, para instauração de processo de monitoramento, nos termos do art. 140, V e § 7º, do RITCE/MT, para verificar o cumprimento desta. (grifos no original)

12. Em suas **razões**<sup>7</sup>, o recorrente alegou, em preliminar, a ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva** do Tribunal de Contas, uma vez que o gestor foi citado em 24/07/2018, iniciando-se a partir daí nova contagem de prazo.

13. Sobre o **Achado n. 05** alegou que providenciou para que os laudos de cada função desenvolvida fossem objeto de análise, iniciando processo licitatório com objetivo de contratação de empresa capacitada para elaboração de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, salientando que em 2018 houve a entrega do LTCAT atualizado.

14. Afirmou que os pagamentos já estavam sendo realizados desde a gestão anterior, conforme Lei Municipal n. 8.798/2016. E que os pagamentos do adicional de insalubridade foram realizados dentro dos percentuais adequados às funções exercidas.

15. Compreende que não se pode atribuir responsabilidade à atual gestão por atos que competiam às gestões anteriores.

16. Quanto ao **Achado n. 06**, alegou que foi armadilha deixada pela gestão anterior que alterou sorrateiramente as leis que previam a possibilidade de

7 **Documento Externo** – Documento digital n. 230847/2023.



execução de horas extras, no entanto, “não deixou de existir” a Lei n. 9.043/2016, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017, que contou com a previsão expressa da possibilidade de pagamento de horas extras. E, do mesmo modo, foram autorizadas pelas Lei Complementares n. 250/2017 e n. 257/2017. Destacou a previsão legal vigente à época que permitia o serviço extraordinário – art. 74 da Lei n. 1.752/1990.

17. O recorrente entendeu que não houve vedação expressa, mas sim condicionantes quanto a permissão do serviço extraordinário, e no topo da condicionante esbarra a situação e excepcionalidade e o interesse público.

18. Destacou que houve o pagamento de horas extras apenas para os servidores da classe dos vigilantes, e explicou que o pagamento realizado em janeiro se refere ao período laborado em dezembro, uma vez que o pagamento salarial ocorre após o fechamento do mês trabalhado.

19. Ao final, requereu a **reforma** do julgado, sendo-lhe afastada a multa aplicada.

20. A **Serur**<sup>8</sup>, na análise das razões recursais, verificou, em relação à alegação da prescrição, que o ato de citação ocorreu no dia **25/07/2018** (doc. digital n. 137062/2018 e n. 137457/2018), pois somente nesta data houve o efetivo recebimento do Ofício n. 926/2018.

21. Para melhor compreensão, elaborou breve análise temporal dos fatos e atos praticados nestes autos. De início, informou que a decisão do Acórdão n. 359/2022 – TP, declarou nula a instrução processual dos atos que se seguiu à expedição do Relatório Técnico de Defesa (doc. Digital n. 249627/2018), assim como o julgamento do processo relatado no Acórdão 409/2021 – TP (doc. digital n. 195398/2021), em razão da ausência de citação da parte interessada concernente ao teor daquele relatório, que sugeriu a instauração de incidente de inconstitucionalidade.

22. Destacou que, a despeito desses fatos, as ações prolatadas nestes

## 8 Relatório Técnico de Recurso – Documento Digital n. 251710/2023.



autos permitiram a condução tempestiva do julgado - Acórdão n. 652/2023 – PV (doc. digital n. 220400/2023), tendo em vista que a nova decisão foi publicada em **24/07/2023** e, portanto, anterior ao marco final da prescrição tempestiva.

23. Relativamente ao **Achado n. 05**, frisou que no acórdão foi determinada a regularização imediata dos valores relativos ao adicional de insalubridade, entretanto, o recorrente não apresentou documentos para excluir sua culpa ou para demonstrar ações efetivas para regularizar as situações ilegais.

24. Quanto ao **Achado n. 06**, rememorou que no acórdão foi determinado que se observassem as condições previstas na legislação municipal para autorização do serviço extraordinário, não autorizando a sua realização na ausência de expresso permissivo legal, e destacou que o recorrente não trouxe novos argumentos capazes de sanar ou elucidar a irregularidade.

25. Por fim, entendeu improcedente as justificativas do recorrente e concluiu pelo **não provimento** do Recurso Ordinário.

26. **Com razão à SERUR.**

27. Certo é que a **Lei Estadual n. 11.599/2021<sup>9</sup>**, dispôs sobre o prazo de **prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas, de cinco anos**. Em complemento, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>10</sup> e a legislação estadual, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução**

**9 Lei Estadual n. 11.599/2021 - Art. 1º** A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

**Art. 2º** A citação efetiva interrompe a prescrição.

**§ 1º** A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

**§ 2º** O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**10 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1.** A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. **2.** Analisando detalhadamente o tema da “prescritebilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO



**Normativa TCE/MT n. 03/2022<sup>11</sup>** para disciplinar a prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, restando ratificado o prazo prescricional de cinco anos no âmbito do TCE/MT, e **sua interrupção com a citação válida.**

28. A Lei Complementar Estadual n. 752/2022, que regulamentou o **Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso**, publicada em 19/12/2022, também estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas e, por sua vez, acrescentou outra causa interruptiva da prescrição, **a publicação de decisão condenatória recorrível**, veja-se:

**Art. 86** São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - a citação válida;

II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

**Parágrafo único** A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo em que ocorreu a causa interruptiva.

29. Assim, uma vez interrompida a prescrição, a contagem do prazo de cinco anos se reinicia da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo em que ocorreu a causa interruptiva.

30. Nesse sentido, compreende-se que a prescrição da pretensão

---

TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

**3.** A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. **4.** A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). **5.** Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

**11 Resolução Normativa TCE/MT n. 03/2022 - Art. 1º** A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

**Parágrafo único.** A citação válida interrompe a prescrição.



punitiva não pode ser reconhecida nestes autos, pois o Acórdão n. 652/2023 – PV foi publicado em **24/07/2023**<sup>12</sup>, momento em que a prescrição foi interrompida, e conforme verificado pela Serur, o termo final do prazo prescricional ocorreria em **25/07/2023** - cinco anos após a efetiva citação do responsável, realizada em 25/07/2018 (doc. digital n. 137062/2018 e n. 137457/2018).

31. Diante da interrupção da prescrição pela publicação da decisão condenatória recorrível - Acórdão n. 652/2023 – PV, que conheceu da Auditoria de Conformidade, com expedição de determinações e aplicação de multa à gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, **iniciou-se nova contagem do prazo prescricional de cinco anos, afastando-se qualquer alegação da ocorrência da prescrição.**

32. Sobre o **Achado n. 05 (KB24)**, o qual foi constatado o pagamento irregular de adicional de insalubridade quanto à legislação e ao ambiente e quanto à base de cálculo/percentual, verifica-se que o recorrente utilizou os mesmos argumentos ofertados em defesa, os quais foram rejeitados, haja vista a decisão pela manutenção da irregularidade e consequente expedição de determinação e aplicação de multa – item III, “d” e item IV, “f”, do Acórdão n. 652/2023 – PV.

33. Muito embora o recorrente tenha acostado aos autos o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, a ausência de data no corpo do documento dificulta a comprovação do alegado. Além disso, o próprio § 1º do art. 70 da Lei Municipal n. 1.752/1990<sup>13</sup>, alterada pela Lei Municipal n. 8.798/2016, determina que o LTCAT deverá ser mantido atualizado.

34. Em relação ao **Achado n. 06 (KB21)**, que se refere ao pagamento irregular de horas extras no exercício de 2017, a servidores públicos, contrapondo-se, frontalmente, a legislação municipal, o recorrente também utilizou-se dos argumentos apresentados em defesa e não trouxe aos autos esclarecimentos acerca dos pagamentos realizados em fevereiro, março e abril de 2017, situação essa que restou elucidada no voto condutor do acórdão, culminando na

12 **Certidão** – documento digital n. 220400/2023.

13 Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/r/rondonopolis/lei-ordinaria/1990/176/1752/lei-ordinaria-n-1752-1990-dispoe-sobre-o-regime-juridico-unico-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-rondonopolis-das-autarquias-e-fundacoes-municipais-e-da-outras-providencias?q=1.752>



manutenção da irregularidade, com expedição de determinação e aplicação de multa – item III, “d” e item IV, “g”, do Acórdão n. 652/2023 – PV.

35. Atente-se ao trecho do voto condutor que bem evidencia que o gestor, ora recorrente, não obteve êxito em esclarecer qual instrumento normativo que autorizou a realização das horas extras e o seu respectivo pagamento:

273. À vista dos valores contidos no quadro acima, os argumentos do gestor somente podem prosperar no que tange aos pagamentos realizados em janeiro e julho de 2017. No primeiro caso, porque é razoável entender que os serviços extraordinários autorizados até 31/12/2016 sejam pagos no mês subsequente, qual seja, janeiro de 2017.

274. No segundo caso, porque, de fato, a Lei Complementar nº 250/2017, de 22/06/2017, autorizou o pagamento de R\$ 88.326,35, a título de horas extras referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2017, que é exatamente o montante pago em julho de 2017.

275. Todavia, não foram apresentados esclarecimentos quanto aos pagamentos realizados em fevereiro, março e abril de 2017. Da mesma forma, a Lei Complementar nº 257/2017, de 1/12/2017, cujo teor autoriza o pagamento de R\$ 52.265,75 em razão de horários excedentes durante os meses de janeiro e fevereiro de 2017, permitiu o pagamento de valor inferior ao que se efetivamente pagou durante o mês de dezembro de 2017.

276. Ademais, chama a atenção o fato das Leis Complementares nºs 250/2017 e 257/2017 terem sido publicadas em 22/06/2017 e 01/12/2017, autorizando o pagamento de horas extras realizadas pelos servidores durante os meses de janeiro e fevereiro de 2017, isto é, em data anterior à edição dos diplomas legais.

277. **Melhor dizendo, no momento da efetiva realização dos serviços extraordinários, esses não eram permitidos pela legislação municipal, uma vez que os artigos 73 e 74 da Lei Municipal nº 1.752/1990 encontravam-se revogados, e o art. 74-A do estatuto previa a data limite de 31/12/2016 para autorização desses serviços.**

278. **Sendo assim, resta evidenciada a violação à legislação municipal, no que diz respeito à realização e consequente pagamento das horas extraordinárias no Município de Rondonópolis. (grifu-se)**

36. Destarte, diante da insuficiência de comprovação das alegações apresentadas nas razões recursais e da ausência de novos argumentos, os Achados n. 05 (KB24) e n. 06 (KB21) merecem ser mantidos.

Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, coaduna com o posicionamento da Serur e opina pelo **não provimento** do Recurso Ordinário, permanecendo inalterados os termos do Acórdão n. 652/2023 – PV.



### 3. CONCLUSÃO

37. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta:

a) pelo **CONHECIMENTO** do recurso, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal previstos no art. 351 do novo RITCE/MT - RN n. 16/2021;

b) pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário, permanecendo inalterados os termos do Acórdão n. 652/2023 – PV.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 06 de novembro de 2023.

(assinatura digital<sup>14</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

<sup>14</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.